



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fis. 14 |
| Rub. 48 |

Parecer n.º 135/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 553/2019 que “Dispõe sobre a instituição de Programa de Prevenção às doenças ocupacionais do educador da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 22/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 30/10/2019, sendo, então, encaminhada para esta comissão no dia 30/10/2019, tendo aportada a esta no mesmo dia, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 553/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Justifica o Autor que a proposição visa:

“Pode-se definir Doença Ocupacional como sendo toda moléstia causada pelo trabalho ou pelas condições do ambiente em que é executado.

Os agentes agressores encontrados no ambiente de trabalho podem ser classificados em: a) agentes físicos (ruído, temperatura, vibrações e radiações) b) agentes químicos (utilizados nas indústrias, podem causar danos à saúde) c) agentes biológicos (micro-organismos como bactérias, vírus e fungos).

Os fatores que causam a doença são, geralmente, sala de aula lotada, barulho dentro e fora da escola, desrespeito dos alunos, acúmulo de turmas em vários colégios e excesso de pressão dos gestores. Tudo isto pode causar bem mais do que frustração e desânimo ao receber o contracheque no final do mês.

A falta de infraestrutura e de condições de trabalho é considerada uma das principais causas doenças que afetam o magistério.

São males que atingem o corpo e a mente e retiram, a cada ano, milhares de profissionais das escolas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 15 |
| Rub. 17 |

Os sintomas são: aumento da pressão arterial; Falta de concentração; Dor de cabeça; Indigestão; queda de cabelo; nervosismo; insônia; Taquicardia; Ganho ou perda de peso; Isolamento; Memória fraca; irritação; Ansiedade; Tique nervoso; Desmotivação; dentre outros.

Com isso tudo, inevitavelmente, o atendimento a todo esse rol de exigências pode ocasionar uma carga mental excessiva, cansaço permanente, depressão e estresse: "Essa situação provoca um expressivo desgaste biológico e psíquico no educador, que pode ser observado a partir da maior prevalência de determinadas doenças nesta categoria.

Dentre essas doenças, a Síndrome de Burnout acomete principalmente os trabalhadores que lidam com o atendimento de pessoas em suas profissões e é caracterizada por sintomas de exaustão emocional, despersonalização e falta de realização profissional". Burnout é uma síndrome típica do trabalho, processo que ocorre em resposta ao estresse ocupacional crônico, trazendo consequências negativas em nível profissional e individual, bem como para a família e sociedade .

A exigência de se ter um profissional flexível e polivalente sem lhes propiciar as condições para tal, noutra ponta a tensão vivida entre professores e alunos, correções de provas e trabalhos numa rotina repetitiva, resulta num quadro de tensão e desequilíbrio emocional, contribuindo para o desenvolvimento do Burnout.

Outra fonte de doenças ocupacionais nesse grupo é proveniente da sobrecarga das cordas vocais, decorrente do extensivo trabalho diário com aulas expositivas, não raramente realizadas em ambientes sem ventilação e com uma quantidade excessiva de alunos, exigindo o aumento do tom de voz.

Estes fatores, segundo Servilha e Ruela (2008), contribuem à rouquidão, à fadiga vocal, ao ardor na garganta, ao esforço ao falar, à dificuldade em projetar e manter a intensidade da voz, prejudicando o ensino/aprendizagem, dificultando a atividade, haja vista que a voz, fala e linguagem são recursos didáticos e de interação professor-aluno (SILVÉRIO et al., 2008).

As dores musculoesqueléticas podem ser outra condição proveniente do excesso de trabalho associado às situações psicossociais não favoráveis do trabalho que acarretam o agravamento e o surgimento de quadros algícos acometendo os braços, as pernas e a coluna, tornando-se um problema que compromete a atividade e o desempenho dos professores, afastando-o de seu labor.

Face ao todo exposto e por tratar-se de medida extremamente importante, no sentido de buscar a prevenção e em consequência, eliminar e/ou, no mínimo, minimizar riscos à saúde do trabalhador e diminuir gastos com o seu tratamento. "

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/10/2019.



Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a sua Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O objeto da presente proposição visa dispor sobre a instituição de Programa de Prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede Estadual de Ensino e dá outras providências. Vejamos

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção às doenças ocupacionais que acometem os educadores e demais profissionais da educação da Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo Único: Considera-se doença ocupacional ou profissional, aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício profissional peculiar da atividade prevista no caput deste artigo, assim definida no inciso I do artigo 20, da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são classificadas como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação: problemas de coluna, alérgicos, oftalmológicos, de voz, Síndrome de Burnot e demais relacionadas, de cunho emocional.

Art. 3º O Programa de Prevenção às doenças ocupacionais tem por objetivos:

I - Promover palestras informativas à respeito da importância de medidas de prevenção e eliminação ou mitigação de condições que agravem a saúde dos profissionais de educação;

II - Realizar avaliações periódicas das condições de saúde desses profissionais,

III - Orientar os profissionais da área da saúde que atuam nas escolas para promover sessões de exercícios de prevenção e combate a esses problemas, com os educadores e profissionais de educação, em seu ambiente de trabalho, nos intervalos das aulas

Préliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática proteção e defesa da saúde a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 17 |
| Rub. 14 |

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...

Ainda, o artigo 6º dispõe que a educação e saúde e a proteção à infância são direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Por sua vez, o artigo 196 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado...”:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A propositura, ao dispor sobre a instituição de Programa de Prevenção às doenças ocupacionais do educador da Rede Estadual de Ensino, cumprindo as disposições constitucionais e legais acima, não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, posto que já assegurado constitucionalmente, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fis. 18 |
| Rub. 4 |

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

De forma mais ampla a Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, a qual dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, já prevê tal atribuição, vejamos:

Art. 24- À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão compete:

IX - gerir os serviços de perícia médica e a política de assistência à saúde dos servidores e empregados públicos do Poder Executivo Estadual;

Ao instituir referida Política Estadual, contemplando uma política pública de proteção da saúde, com objetivos voltados para a prevenção de doenças ocupacionais dos educadores, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal”, assim ensina:

“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.

Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que: o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fis. 39 |
| Rub. 18 |

matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”

Nesse sentido, vale frisar recentes proposições de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas, as quais foram sancionadas pelo Governador do Estado, quais sejam: Lei n.º 10.430, de 15 de setembro de 2016, que institui o Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso”, de autoria do Deputado Mauro Savi; a Lei n.º 10.456, de 28 de outubro de 2016, que institui a política de incentivo à incubação de empresas e cooperativas e dá outras providências, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, a Lei n.º 10.505, de 18 de janeiro de 2017, que institui o Programa de Coleta Contínua do Resíduo Eletrônico no Estado de Mato Grosso, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e mais recentemente a Lei n.º 10.688, de 05 de março de 2018, que dispõe sobre a instituição do Programa Banco Alimentar Contra a Fome e dá outras providências, de autoria do Deputado Dr. Leonardo.

Vale ressaltar ainda que a presente proposição, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 20 |
| Rub. 10 |

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 553/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei n.º 553/2019 - Parecer n.º 135/2020 |
| Reunião da Comissão em 16 / 06 / 2020 |
| Presidente: Deputado Wilson Santos |
| Relator: Deputado Dr. Eugênio |

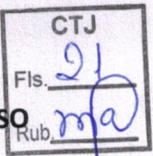
| |
|---|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, voto favorável a aprovação do Projeto de Lei n.º 553/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator | |
| Membros | |
| | |
| | |



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

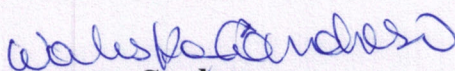


FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

| | |
|---------------|----------------------------|
| Reunião: | 34ª Reunião Extraordinária |
| Data/Horário: | 16/06/2020 – 08h00min |
| Votação: | |
| Proposição: | PL N.º 553/2019 |
| Autor: | Dep. Wilson Santos |

VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|---|----------|----------|-----------|---------|
| DILMAR DAL BOSCO – Presidente | X | | | |
| DR. EUGÊNIO – Vice Presidente | X | | | |
| LÚDIO CABRAL | X | | | |
| SILVIO FÁVERO | X | | | |
| SEBASTIÃO REZENDE | | | | |
| DEPUTADOS SUPLENTES | | | | |
| ROMOALDO JÚNIOR | | | | |
| XUXU DAL MOLIN | | | | X |
| JANAINA RIVA | | | | |
| ULYSSES MORAES | | | | |
| SOMA TOTAL | 4 | 0 | | |
| RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, através de videoconferência com parecer FAVORÁVEL, tendo os Deputados Dilmar Dal Bosco presencialmente, e por videoconferência Lúdio Cabral e Silvio Fávero votado com o relator, sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL. | | | | |


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/NCCJR